**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº /15.

**PROCESSO Nº 1783/15.**

**PLCE Nº 18/15.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 755/14, que alterou a Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973 – Código Tributário Municipal -, dispondo sobre a atualização dos alvarás Taxas de Localização e Funcionamento.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer *sub censura*.

 Em 16 de setembro de 2015.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594